



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 850, de 2018, que *autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.*



SF/18175.08963-40

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 850, de 2018, que *autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.*

A MPV compõe-se de 29 artigos, dispostos em cinco capítulos: o **Capítulo I** enfeixa as Disposições Gerais (arts. 1º a 4º); o **Capítulo II** dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Abram (arts. 5º a 9º); o **Capítulo III** trata do Contrato de Gestão e da Supervisão (arts. 10 a 14); o **Capítulo IV** versa sobre a gestão da Abram (arts. 15 a 18); o **Capítulo V** trata da Gestão das Unidades Museológicas (art. 19); e o **Capítulo VI** traz as Disposições Finais (arts. 20 a 29).

O **Capítulo I** se inicia com a autorização ao Poder Executivo federal para instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de gerir instituições museológicas e seus acervos e promover o desenvolvimento do setor cultural e museal (*caput* do **art. 1º**). O parágrafo único do art. 1º arrola, em doze incisos, os objetivos da Abram, em um arco que abrange ações voltadas para todo o âmbito do setor museal (como a de promover a permanente qualificação dos seus recursos humanos, a de desenvolver programas e ações que viabilizem a preservação e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro ou a de apoiar e dar



suporte técnico à criação e ao fortalecimento de museus), assim como a gestão de instituições museológicas.

Constam do **art. 2º** as competências da Abram, mantidas aquelas do Ministério da Cultura, compreendendo, entre as arroladas em seus quinze incisos, a proposição de projetos, programas e ações para o setor museal, com acompanhamento e avaliação das atividades deles decorrentes; estudos e proposições de normas e diretrizes, assim como o desenvolvimento de programas de financiamento para o setor; promoção do inventário dos bens musealizados e atualização do cadastro nacional de museus; implementação de ações destinadas à conservação, à reforma, à restauração, à reconstrução e à recuperação das instalações e acervos museológicos sob sua gestão e de outros que lhe forem atribuídos.

O **art. 3º** define as receitas da Abram, destacando-se, em seu inciso I, os recursos oriundos de contribuições sociais, conforme o disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 (cuja redação é modificada pelo art. 29 da MPV) e, como outra inovação, o produto da venda de ingressos.

Conforme o **art. 4º**, a Abram poderá administrar quaisquer instituições museológicas mediante contrato de gestão (com exceção, quanto ao modo, daquelas constantes do art. 20).

Já no **Capítulo II**, o **art. 5º** estabelece como órgãos da Abram o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, cujas competências e atribuições serão determinadas em regulamento.

O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação superior da Abram (**art. 6º**), tendo como Presidente o Ministro de Estado da Cultura e compondo-se, também, do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da agência, de quatro representantes do Poder Executivo federal e de três representantes de entidades privadas do setor de cultura e museologia (nos dois casos, com igual número de suplentes).

A Diretoria Executiva (**art. 7º**) é o órgão de direção, sendo composta pelo Diretor-Presidente e quatro Diretores.

O Conselho Fiscal (**art. 8º**) é o órgão de fiscalização das atividades de gestão, composto de três membros titulares e três suplentes, escolhidos pelo Conselho Deliberativo.



SF/18175.08963-40